



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 07 de julho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.452

Recurso nº 85.258 - IRPJ - EX. de 1978

Recorrente MOTEL PONTE DAS GARÇAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Não provado pelo contribuinte que a apuração do tributo fora feita com base no lucro real, há de pre-
valecer a afirmativa fiscal de que o mes-
mo foi apurado pelo lucro presumido, inde-
vidamente, por não atendidos os requisi-
tos legais.

ISENÇÃO - Prejudicial levantada pelo fis-
co para negar o direito à isenção, elidi-
da pelo contribuinte, mediante juntada de
prova documental.

LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - É de
ser considerada se o contribuinte liquida
seu débito com os benefícios do Decreto-
-lei nº 1.893/81.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MOTEL PONTE DAS GARÇAS LTDA.:

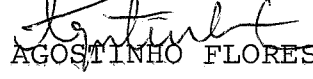
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso para excluir da tributação, no exercício de 1981,
ano-base de 1980, o valor de Cr\$ 506.127,00.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI
LHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/002.034/81-05

RECURSO N.º: 85.258

ACÓRDÃO N.º: 101-73.452

RECORRENTE: MOTEL PONTE DAS GARÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra MOTEL PONTE DAS GARÇAS LTDA., estabelecido em Moura Brasil - Três Rios - RJ, foi lavrado em 20/05/81, o Auto de Infração de fls. 02, onde são descritas as seguintes irregularidades:

1. - Tendo em vista que o contribuinte acima identificado não escriturou em sua contabilidade as operações bancárias referentes aos exercícios financeiros de 1977, 1978 e 1979 (anos-base de 1976, 1977 e 1978), conforme extratos bancários, configurando tal irregularidade fato ilícito previsto na legislação de regência e desfigurando destarte a apuração dos resultados daqueles exercícios com base no lucro real, procedemos o arbitramento do lucro com respaldo na receita bruta ao sujeito passivo.
2. - Em relação ao exercício de 1980 (ano-base de 1979) em que o contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, procedemos o arbitramento do lucro em virtude de o sujeito passivo não ter cumprido as obrigações acessórias relativas a sua determinação, a saber: não escrituração do Livro Registro de Hóspedes, não preenchimento das fichas de entradas de hóspedes e das Notas Fiscais em prestação de serviços. Tal fato implica em que a escrituração mantida pelo contribuinte contém por via de consequência, vícios e deficiência que a tornam imprestável para determinação do lucro presumido, infringindo assim o disposto nos incisos II e IV do art. 399 do Dec. 85.450/80.
3. - Em relação ao exercício de 1981 (ano-base de 1980),

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.452

em que o contribuinte declarou-se isento, procedemos o arbitramento do lucro com base na receita bruta, em virtude de sujeito passivo ter infringido o Decreto-lei 1780/80, que expressamente veda o favor fiscal às pessoas jurídicas cujos titulares, sócios ou respectivos cônjuges participarem com mais de 5% do capital de outra empresa. Ocorre que o sócio Walter Cândido Senra participa com mais de 5% do capital social da firma Lanchonete Embalo Ltda.

Notificada a recolher o crédito tributário de Cr\$. 611.514,00, aí compreendido imposto, multa de 50% e correção monetária válida até 31/05/81, a interessada interpôs a impugnação de fls. 133/135, assim resumida:

- a) Ante a falta de contabilização do movimento bancário o fiscal desprezando a escrita procedeu ao arbitramento do lucro, não existindo entretanto indícios ou provas de sonegação, pelo pequeno movimento encontrado (exerc. 1977 a 1980);
- b) entretanto no exerc. de 1978, pagou um imposto maior do que o arbitrado;
- c) os documentos foram apresentados ao fiscal, com exceção do livro de Registro de Hóspedes que se encontrava na Delegacia Regional de Polícia em Petrópolis;
- d) no ano-base de 1980, exerc. de 1981, houve engano por parte da fiscalização, tendo em vista que as atividades da firma Lanchonete Embalo Ltda., foram encerradas em 19/06/78, e sua baixa ocorreu em 30/04/80.

Após a contradita fiscal de fls. 140/142, a autoridade monocrática de 1º grau proferiu sua decisão, julgando procedente em parte a ação fiscal para excluir a tributação relativa ao exercício de 1978, ano-base de 1977, por indevida, face ao pagamento efetuado pela autuada ser superior ao imposto devido no arbitramento.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se no sentido de que:

- as pessoas jurídicas sujeitas a tributação com base no lucro real, devem comprová-lo por meio de escrituração pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais;

- a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.452

tividades no Território Nacional;

- a autuada confessa a falta de contabilização do movimento bancário em sua escrituração (fls. 134);

- a tributação relativa ao exercício de 1978, ano-base de 1977 deve ser excluído por ser indevida face ao pagamento efetuado pela autuada ser superior ao imposto devido tendo em vista o arbitramento;

- o contribuinte que faz opção pela tributação simplificada está desobrigado, perante o fisco federal, de escrituração contábil, porém todos os livros de escrituração obrigatório por legislação fiscal especial, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos, devem ser mantidos em ordem pelos contribuintes, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes;

- a autuada não escriturava o livro de registro de hóspedes, não preenchia as Fichas de entradas de hóspedes e das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, impossível se tornava a comprovação da veracidade dos elementos lançados em sua declaração de rendimentos;

- ao ser intimado o sócio Walter Cândido Senra a fim de esclarecer as divergências existentes entre as suas afirmações, na impugnação de fls. 136 e a sua declaração de bens, o mesmo não se manifestou pressupondo-se o reconhecimento da acertiva fiscal de que ele era detentor da participação de mais 5% do capital da firma "Lanchonete Tambaú Ltda.", C.G.C. nº 30220305/0001-70, com sede à Praça Rio Novo, nº 76, em Três Rios-RJ;

- a empresa para fazer jus ao benefício fiscal da isenção do imposto de renda há de atender aos pressupostos estabelecidos no Decreto-lei 1680/80, e conforme se verifica no artigo 2º, inciso IV, a autuada infringiu à legislação pertinente.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 150/152.

Em suas razões alega a recorrente que resolvendo aproveitar os benefícios do Decreto-lei nº 1.893, liquidou o débito do exercício de 1977, ano-base de 1976, pela guia nº 80, o mesmo acontecendo em relação ao exercício de 1979, ano-base de 1978, cujo débi-

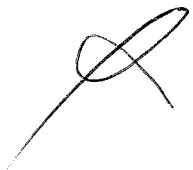


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.452

to foi recolhido pela guia nº 79, conforme xerocópias em anexo.

No tocante a infração apontada no exerc. de 1980, ano-base de 1979, informa que efetuou sua contabilidade no ano-base de 1979 e que de acordo com o art. 389 do RIR/80, não tem direito a optar pela tributação simplificada, por explorar o ramo de prestação de serviços. Por tal razão apresentou sua declaração com base no lucro real. Anexou xerocópia dos seguintes documentos: 10 folhas do livro de hóspedes, para provar que mantém escrituração; notas de prestação de serviços, num total de 86; notas fiscais de saídas de mercadorias, num total de 43; cópia do balanço do ano-base de 1979; 11 folhas do registro de saídas de mercadorias. Se o livro Diário fosse examinado seria comprovado que não optou pela tributação simplificada.

Quanto ao exercício de 1981, ano-base de 1980, o arbitramento foi feito com base na receita bruta por suposta infração no Decreto-lei nº 1780/80 em razão do sócio Walter Cândido Senra participar na ocasião em mais de 5% do capital social da firma Lanchonete Embalo Ltda. Entretanto, conforme demonstrado na defesa inicial, a referida firma, encerrou suas atividades em 19/06/78 o que é comprovado com a certidão de baixa do Órgão Estadual; Por outro lado, a participação do sócio não chegava a 1%, ou seja, Cr\$ 2.000,00 de um capital social de Cr\$ 300.000,00, conforme comprova a declaração de rendimentos da mencionada firma.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.452

V O T O

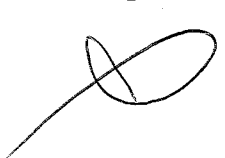
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Nesta altura o litígio está circunscrito apenas a matéria tributada nos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980, tendo em vista que a interessada utilizando-se dos benefícios do Decreto-lei nº 1.893, pagou o imposto exigido no Auto de Infração e relativo aos exercícios de 1977 e 1979, anos-base de 1976 e 1978, conforme comprovou pelos Darf's de fls. 153/154. A tributação do exercício de 1978, ano-base de 1977, fora excluída pela decisão de 1ª. instância.

No exercício de 1980, ano-base 1979, o lucro foi arbitrado pelo fato de não ter o sujeito passivo cumprido obrigações acessórias na determinação do lucro presumido, a saber: não escrituração do livro Registro de Hóspedes, não preenchimento das fichas de entradas de hóspedes e das notas fiscais de prestação de serviços. Tais fatos deram margem ao abandono da escrituração por eivada de vícios e deficiências que a torna imprestável para a determinação do lucro presumido.

Em suas razões de recurso alega a recorrente que por explorar o ramo de prestação de serviços, não tem direito a optar pela tributação simplificada, conforme previsto no art. 389 do RIR/80 e por tal razão apresentou sua declaração para o exercício de 1980, ano-base de 1979, com base no lucro real, anexando xerócopias de documentos, não o fazendo entretanto em relação a declaração.

Ficou apenas no campo das alegações, devendo assim prevalecer a afirmativa do autuante de que houve a opção pela tributação com base no lucro presumido, o que, conforme reconhece a própria interessada, lhe era defeso, por força de disposição legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

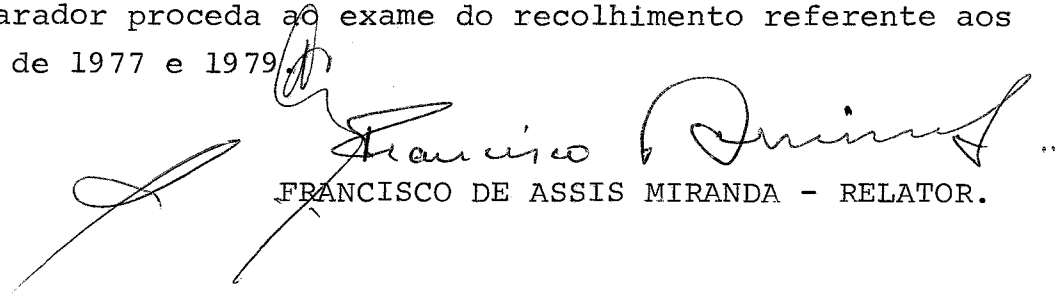
Acórdão nº 101-73.452

No arbitramento do exercício de 1981, ano-base de 1980, em que o contribuinte declarou-se isento, fundamentou-se a autoridade fiscal no sentido de que houve infração ao Decreto-lei nº 1780/80, que expressamente veda o favor fiscal às pessoas jurídicas cujos titulares, sócios ou respectivos cônjuges participem com mais de 5% do capital de outra empresa. Como o sócio Walter Cândido Senra participa com mais de 5% do capital social da firma Lanchonete Embalo Ltda. não teria a recorrente direito a pleiteada isenção.

A recorrente trouxe à colação o documento de fls. 136, pelo qual se verifica que a Lanchonete Embalo Ltda. deu baixa de sua inscrição estadual na data de 19/06/78. Por outro lado, juntou às fls. 179, a declaração de rendimentos que a referida firma apresentou para o período-base de 01/01/80 a 31/12/80, exerc. de 1981, por onde se vê que o sócio Walter Cândido Senra participa com 0,66% do capital social, ou seja, Cr\$ 2.000,00, de um capital social de Cr\$ 300.000,00.

Dai se infere que a prejudicial levantada pelo fisco para negar o direito à isenção prevista no Decreto-lei 1.780, não tem procedência.

Por todo o exposto voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação no exerc. de 1981, ano-base de 1980, o valor de Cr\$ 506.127,00, recomendando ainda que o órgão preparador proceda ao exame do recolhimento referente aos exercícios de 1977 e 1979.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.